



CADMO BASTOS MELO JUNIOR

ADVOGADO

EXMa. SRa. DRa. JUÍZA DA 2ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA, SECÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ.

PROCESSO 2ª VF – 2004.39.00.004916-4

ARACELI MARIA PEREIRA LEMOS, MARINOR JORGE BRITO DOS SANTOS, ILDO TERRA DA TRINDADE e JOSE NERY AZEVEDO, todos identificados como Autores nesta **AÇÃO POPULAR**, vêm, mui respeitosamente a presença desse Juízo, através de seu Advogado e Bastante Procurador, ao fim assinado, poderes nos Autos, apresentar neste momento **RÉPLICA**, às Contestações que foram formuladas pelos Acionados, **ANA CLÁUDIA SERRUYA HAGE, LAILSOM CABRAL DA SILVA, MARIA DE FÁTIMA LOPES CORDEIRO, MARIA DE NAZARÉ GOES OLIVEIRA GOMES, MARIA DO CARMO ZAMITH BRAGA, MARIA HILTA DO LIVRAMENTO SANTOS, MARIA JANETE GONÇALVES MENDES, MAURO ELI TEIXEIRA DE SOUSA, NOÊMIA CRISTINA VAZ DA SILVA ROCHA PALÁCIOS, RAIMUNDO WALTER MORAES FERREIRA, SIMONE SUELY COUTINHO PINHEIRO, MÁRCIA BITAR PORTELA NEVES, SALETE DE JESUS OLIVEIRA DOS SANTOS, MARIDALVA RAMOS LEITE, ARISTEU FERREIRA ANDRIETA, MANOEL ABEDIAS DA SILVA, MARIA LUIZA PINHEIRO DE ARAÚJO, ROBERVAL SILVA ALVES e LIA MARA GARCIA DE SOUZA**, o que fazem através dos fundamentos de fato e de Direito, a seguir expendidos:

I - PRELIMINARMENTE:

Inicialmente, com fundamento nos artigos 285 e 319, ambos do CPC, requerer a decretação por esse Juízo, de Revelia e Confissão dos Acionados abaixo, já que, apesar de todos regularmente citados para apresentar defesa e contestação, porém, não as fizeram no prazo, conforme previsto na lei processual civil: **FERNADO ANTÔNIO COLARES PALÁCIOS** (citado em 16/08/04, fls.688, Autos); **JOSÉ ANTÔNIO CORDERO DA SILVA** (citado em 09/08/04,



CADMO BASTOS MELO JUNIOR

ADVOGADO

fls. 687, Autos); **MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO SERRÃO** (citada em 05/08/04, fls. 670, Autos); **EMANUEL BENEDITO PINHEIRO SERRÃO** (citado em 13/08/04, fls. 692, Autos); **GUILHERME DA SILVA ROCHA JUNIOR** (citado em 05/08/04, fls. 669, Autos); **IRACEMA ARANHA TRÉVIA** (citada em 05/08/04, fls. 668, Autos); **LAURA MARIA VIDAL NOGUEIRA** (citada em 05/08/04, fls. 667, Autos); **MARIA IZABEL LUCENA DA COSTA** ou **MARIA IZABEL LUCENA** (citada em 14/09/04, fls. 1329/1330, Autos); **SAMUEL DA SILVA PINHEIRO** (citado em 14/09/04, fls. 697, Autos); **JOSÉ CASTANHO GARDUNHO NETO** (citado em 05/08/04, fls. 680, Autos); **MARIA DA CONCEIÇÃO ALMEIDA FONSECA** (citada em 05/08/04, fls. 679, Autos); e, **MÁRCIO ANDERSON TAVARES PEREIRA** (citado em 17/08/04, fls. 695, Autos).

Reiterar, a citação da Acionada **MARIA DORALICE SERRÃO DOS REIS**, tudo na conformidade da certidão lavrada às fls. 681, Autos, para que a mesma seja chamada a integrar a relação processual, via Carta Precatória, que deverá ser endereçada ao Juízo da Comarca de Mãe do Rio, Estado do Pará, já que a citanda é Servidora Pública Estadual, estando lotada como Responsável pela Unidade de Saúde da Secretaria de Saúde do Estado do Pará – SESP, naquele Município, para que não seja, futuramente, argüido o cerceamento de defesa por conta da não citação da Acionada, com isso se evitando qualquer argumento processual que postergue o tramitar normal desta Ação.

Reiterar, a citação de **MARIA IZABEL LUCENA DA COSTA** (CPF/MF nº 056.720.312-34), residente e domiciliada nesta Capital, sito Km 01, BR-316, Passagem Santa Inês nº 23, fone 2350833, ao lado do Shopping Castanheira, Entrocamento. O presente requerimento se faz necessário para que se dirima qualquer dúvida sobre a identidade da Acionada, uma feita que, conforme as **fls. 1329, 1330 e 1331, Autos - mandado de citação e certidões competentes**, em verdade foi chamada ao Feito, via citação, a Sra. **MARIA IZABEL LUCENA** (CPF/MF nº 024.011.692-53), residente e domiciliada nesta Capital, à Rodovia Mario Covas, Passagem Vila Nova nº 223, fone 2353324, ao lado do Conjunto Green Garden, Coqueiro.



CADMO BASTOS MELO JUNIOR

ADVOGADO

Há que se elucidar a dúvida, por conta da afirmação feita por Maria Izabel Lucena da Costa de que não trabalharia mais na UEPA (fls. 1329, verso, Autos), tendo certificado a Sra. Oficial de Justiça, de que, em verdade, a Acionada seria Maria Izabel Lucena, que acabou sendo citada. Ocorre que, às fls. 1869, Autos, na planilha de pagamento do PRONERA, no item 401, aparece como recebendo valores em pagamento, uma tal de Izabel Lucena da Costa, que, coincidentemente, tem o mesmo número de CPF de Maria Izabel Lucena da Costa, ou seja, o nº 056.720.312-34, o que confirma a informação do Meirinho do Juízo, no verso das fls. 1329.

Em sendo assim, para que não restem dúvidas a respeito de quem é verdadeiramente a Acionada, é que requerem agora a citação de **MARIA IZABEL LUCENA DA COSTA** ou **IZABEL LUCENA DA COSTA**, que, presumem os Autores, sejam a mesma pessoa, possuindo vínculos funcionais com a UEPA, vindo até esse Juízo se defender das acusações que recaem sobre ela, inclusive para sabermos se, Maria Izabel Lucena da Costa, Maria Izabel Lucena e Izabel Lucena da Costa, por um acaso do destino, não seriam a mesma pessoa!

II - NO MÉRITO :

A) DA RESPOSTA DO REITOR AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM BELÉM

1 – A presente Ação Popular tem por objeto as graves e inúmeras denúncias de improbidade administrativa de que são acusados todos os Acionados, com maior ou menor envolvimento e benefício nos desmandos. Este Feito, como demonstrado desde a sua vestibular, requer ao Judiciário o resgate integral de todas as falcatruas que denuncia, sem medo de errar ao acusar e nominar, um a um, todos aqueles que, já de há muito se beneficiam do dinheiro público, como se particular e seu fosse.

2 – A “denúncia norte”, em suma, é aquela que diz respeito à apropriação indevida, via a prática de peculato, prevaricação e corrupção, dos valores pecuniários advindos de convênios



CADMO BASTOS MELO JUNIOR

ADVOGADO

federais, que eram e são malversados pela “administração superior” da UEPA, especialmente no que tange à forma totalmente ilegal como tais valores são administrados e desviados. Pela documentação juntada na inicial e em seu aditamento, onde se identifica a numeração de cheques que tiveram como beneficiários os Acionados, assim como por parte das “defesas” articuladas pelos mesmos, a nós nos parece cada vez mais clara a forma “Palaciana” de malversar, com isso, provando e comprovando, que a improbidade administrativa grassa, lamentavelmente, intramuros daquela Academia!

3 – A roubélica contumácia fica cada vez mais comprovada através de fundamentos trazidos a baila pelo próprio “Reitor” Fernando Palácios, quando o este se manifestou, expressa e formalmente, na data de 30 de junho de 2004, nos **Autos do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-PR/PA-MPF Nº 0475/2004**, que tramita na Procuradoria da República no Estado do Pará, que tem como titular da apuração o Procurador Regis Richael Primo da Silva, procedimento esse iniciado através de representação ao Ministério Público Federal tendo como objeto a ser apurado, as mesmas denúncias feitas por esta Ação Popular, documento resposta do Reitor que trazemos integralmente à coleção dos Autos.

4 – Pois bem, como decorrência daquela Representação, o “Pequenífico Reitor” remeteu ao Ilmo. Procurador da República Regis Primo da Silva, resposta escrita tentando argumentar sobre os questionamentos e irregularidades administrativas relativas à gerência, contratação de pessoal, gastos indevidos e às prestações de contas oriundas de convênios Federais e Estaduais. Juntou em sua resposta, planilha do PROFAE, distinta daquela que acompanha a Inicial, manipulando de forma descarada as informações nela contidas, em especial a destinação de verbas e beneficiários outros que não aqueles constantes na planilha apresentada pelos Acionantes, como demonstraremos abaixo.

5 - Naquele documento enviado para a Procuradoria da República, assinado pelo Senhor Fernando Palácios, este contesta as irregularidades apontadas, respondendo que os Convênios SESPAs 18, SESPAs 20, Aluno para Aluno,



CADMO BASTOS MELO JUNIOR

ADVOGADO

Tabagismo, PRONERA e PROFAE, foram ou estão sendo executados regularmente, tendo inclusive sido feita a devida prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, INCRA e Ministério da Saúde; entretanto, não se sabe o porque, o Sr. Fernando Palácios, não remeteu ao Procurador, os documentos de aprovação das contas de nenhum dos convênios citados, até porque para a aplicação da Lei de Improbidade Administrativa, esta independe da aprovação das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas, uma feita que, pela própria inteligência da lei citada, a simples apresentação das contas não é garantia de que as mesmas não estejam eivadas de vícios.

6 – Palácios apresentou em sua defesa ao MPF, a cópia do Convênio MS/UEPA/PROFAE, que estabelece em sua cláusula 16ª, alínea C, que: “O presente contrato **não contempla dispêndios** que visem ao investimento em equipamentos, obras, reformas e **cessão de pessoal**”; conforme amplamente demonstrado nos autos, são utilizados irregularmente os recursos oriundos do PROFAE, do PRONERA e do Tabagismo, para o pagamento de serviços prestados por diversos funcionários da própria instituição UEPA!. O senhor Fernando Palácios **não explica** de que forma foram selecionados os funcionários para prestação de serviços aos convênios, porém, toda a Universidade do Estado do Pará sabe que foram os seus aliados políticos, a sua esposa **(senhora Noêmia Palácios)** e os parentes, amigas e “afilhados” da senhora Maria de Fátima Serrão, diretora do Serviço de Registro e Controle Acadêmico – SERCA, os premiados para usufruir das falcaturias, bastando para comprovar isso, uma análise acurada das planilhas acostadas na inicial e que identificam os cheques usados para o pagamento dos montantes percebidos indevidamente.

7 - Causa-nos estupor o cinismo demonstrado pelo senhor Fernando Palácios, ao confessar que vários funcionários da UEPA eram remunerados por atividades supostamente prestadas aos convênios, afirmando que estas eram prestadas nos fins de semana, dias de folga, férias e recesso escolar, isso tudo sem levar em consideração aquele, que a Constituição Federal veda a acumulação de cargos e funções outras, que não aquelas ali previstas, o que só vem reforçar o claro desrespeito aos princípios da administração pública, em especial os da legalidade e moralidade.



CADMO BASTOS MELO JUNIOR

ADVOGADO

8 – Não informa Palácios, entretanto, **que todos os servidores acionados já eram remunerados em decorrência de suas atividades administrativas na UEPA, ainda assim recebendo pagamento mensal e cumulativo de todos os convênios Estaduais e Federais, com as atividades relativas aos convênios sendo executadas no mesmo horário de trabalho da UEPA e, pasme, fora da Capital, causando mais estranheza ainda, o fato dos mesmos poderem se ausentar daqui no seu horário de trabalho normal para, sob as benesses de Palácios, perceberem preços indevidos e ilegais.**

9 – Interessante dizer, que o próprio senhor Fernando Palácios se **contradiz** nas suas explicações, ao comentar que “o convênio PRONERA, foi ministrado em doze meses letivos, compreendendo uma carga horária de 420 horas anuais, **com duas horas diárias de atendimento ao educando, de segunda a sexta-feira**”; portanto, pelas próprias afirmações do indigitado, depreende-se que, na **mesma jornada de trabalho**, funcionários da UEPA, **acumulavam** suas funções administrativas com supostas funções para prestação de serviços aos convênios federais e estaduais, sendo esta **acumulação de funções e remunerações claramente ilegal**. Note-se também, que a soma de remunerações relativas ao salário da UEPA mais a remuneração mensal e cumulativa recebida dos diversos convênios, transformou estes “**talentosos e privilegiados**” funcionários em verdadeiros **marajás** dentro da UEPA, assim vejamos o seguinte exemplo: o **salário de motorista da UEPA é de R\$ 362,00 (Trezentos e sessenta e dois reais)**, sendo que o salário dos senhores **Samuel e Emanuel Serrão, motoristas do SERCA** e do senhor **Mauro Eli, motorista do Reitor**, em vários períodos ultrapassaram o valor de **R\$ 3.000,00 (Três mil reais)**.

10 – Ocorrendo então, que, durante vários meses estes motoristas perceberam salários maiores do que os recebidos por pesquisadores e professores com Título de Mestre ou Doutor, portanto, **recebiam salários e remunerações matematicamente incoerentes com os praticados no serviço público estadual!**



CADMO BASTOS MELO JUNIOR

ADVOGADO

11 - Os cargos de provimento em comissão são próprios de Direção, Chefia ou Comando, em razão da confiança depositada nos seus ocupantes. **O servidor público não pode exercer mais de um cargo em comissão, nem acumular no mesmo período outras funções.** Ocupantes de cargos públicos que recebem remuneração relativa a DAS, não podem exercer outro cargo ou função caracterizantes de acumulação proibida. Tampouco, poderiam receber qualquer remuneração por prestação de serviços a convênios federais e estaduais, no entanto **professores e funcionários da UEPA, ocupantes de cargo em comissão/DAS, recebiam cumulativa e mensalmente remuneração dos convênios citados,** apesar do senhor Fernando Palácios alegar que esses funcionários não tinham vínculo de Dedicção Exclusiva (DE), o acúmulo de várias funções e remunerações mensais é evidentemente ilegal, e **demonstra a farra praticada com dinheiro público pela Administração Superior da UEPA.**

12 - Aliás, bom exemplo do afirmado acima, é o do senhor **José Antônio Cordero,** que, simultaneamente, exerce a função de **Vice-Reitor da UEPA,** que **regimentalmente exige Dedicção Exclusiva (DE),** e que, conforme pode ser demonstrado em **planilha do PRONERA** anexada aos autos, **também recebeu remuneração oriunda deste convênio,** em seus contra-cheques referentes aos meses de janeiro/2001, fevereiro/2001, março/2001, abril/2001, maio/2001 e junho/2001. Ressalte-se ainda, que o mesmo exerce concomitantemente diversas outras funções públicas como já demonstradas nos Autos.

13 - É igualmente injustificável, que a Sra. **Noêmia Palácios, esposa do Reitor, ocupante do cargo de Chefia do Gabinete da Reitoria,** e, que é universitária do Curso de Ciências Contábeis, possa ter exercido função de chefia com direito a DAS e recebido cumulativamente e mensalmente remuneração oriunda de 5 (cinco) convênios estaduais e federais diferentes. Como pode alegar, então, o Sr. Fernando Palácios, que sua esposa mesmo sendo **estudante da área de contábeis tem perfil adequado para prestar serviços para Programa de Profissionalização de Trabalhadores na Área da Enfermagem ou Capacitar Recursos Humanos Para o Atendimento de Gestantes de Alto Risco? Qual seria,**



então, a sua qualificação acadêmica para trabalhar em Programa de Redução do Câncer em Tabagistas?

14 - Da mesma forma, questionamos a competência e o **"perfil adequado"** dos 12 (doze) privilegiados e talentosos funcionários do SERCA, para trabalharem em convênios da área de saúde. Estes **"iluminados funcionários"** puderam participar da sangria do dinheiro público, claro que recebendo a transfusão, numa **Universidade pobre, mas que lhes pagava salários de primeiro mundo**, e ainda eram remunerados por **5 (cinco) diferentes funções** que exerciam nos **mesmos dias e horários de trabalho normais dentro da UEPA**, porém, segundo o "pequenífico Reitor", e isso ele quer justificar e nos fazer acreditar, em **locais bem diferentes e distantes**, entretanto sem fundamento legal para fazê-lo, inexistente em nosso Direito Público!

15 - O Sr. Fernando Palácios declara que os pagamentos realizados por força dos convênios, foram processados no Sistema Integrado Administrativo e Financeiro (**SIAFEN**) do Estado do Pará. Entretanto, no documento enviado para a Procuradoria da República, constam apenas os nomes de alguns dos beneficiários do **"Esquema Palácios"**, não encontramos na documentação do **SIAFEN** os **valores recebidos pelos privilegiados funcionários**. **O motivo é óbvio: todos recebem elevadas quantias oriundas de pagamentos via convênios estaduais e federais!** No **SIAFEM** demonstra-se não só os valores recebidos, ou melhor, os que foram declarados, mas também pode ser observado que os senhores **Fernando Palácios e José Antonio Cordero**, respectivamente Reitor e Vice-Reitor da UEPA, e vários outros integrantes da Administração Superior da UEPA, **recebiam um segundo salário "por fora"**, sem rubrica ou qualquer justificativa legal!

16 - Esta **folha suplementar foi registrada no SIAFEN** até o mês de Março de 2003. A partir de Abril de 2003 esta **folha de pagamento irregular foi feita pela Fundação de Amparo Ao Servidor da UEPA (FASUEPA)**, com os seus dados estando registrados em documentos guardados e armazenados nos computadores da FASUEPA, existindo



CADMO BASTOS MELO JUNIOR

ADVOGADO

inclusive **extratos bancários do Banco do Brasil que comprovam os pagamentos irregulares**. Enquanto **marajás** desfrutam de mordomias e altos salários pagos, irregular e indevidamente, os demais professores e técnico-administrativos vivem em situação financeira difícil, com **salários congelados por mais de 9 anos** e com seu **plano de cargos e salários engavetado**, vivenciando no dia-a-dia uma universidade que está sucateada, não cumprindo seu papel social, nem formando e capacitando recursos humanos tão necessários ao desenvolvimento do Estado do Pará.

17 - Ficamos surpresos com a informação de que os vários CPFs divergentes da Sra. **Maria de Fátima Serrão**, apontados anteriormente nas planilhas, foram decorrentes de **"erro de digitação"**. Será que os digitadores da UEPA são tão despreparados? **Ou os erros foram propositais?** Na planilha enviada ao MPF, os CPFs de Maria de Fátima Serrão já estão "corrigidos", no entanto nesta mesma planilha, enviada, como sendo a **verdadeira e correta**, podem ser evidenciados CPFs **divergentes para Lia Mara Garcia de Souza, ex-funcionária do SERCA e Maria Doralice Serrão, irmã da diretora do SERCA!** Isso só vem reforçar o que acusamos desde sempre, ou seja, não houve erro de digitação, mas sim manipulação consciente de dados que visam tão somente burlar o Direito!

18 - Segundo o Sr. Fernando Palácios, a declaração de renda fornecida para a Receita Federal, comprova que **Maria de Fátima Serrão** possui apenas um cadastro de CPF, este tendo o número 032.845.062/68; **quanta "inocência"!**, isso também já demonstramos para a justiça na petição inicial! **O que questionamos judicialmente, aqui, e queremos saber, é se todos os pagamentos recebidos dos diversos convênios foram declarados para Receita Federal, e se os CPFs de numerações diferentes não foram usados para tentar burlar a Receita Federal? Será que os CPFs diferentes usados, alguns de terceiros, não tinham o intuito de pulverizar os valores recebidos e com isso dificultar a identificação da principal beneficiária da falcatrua?**



CADMO BASTOS MELO JUNIOR

ADVOGADO

19 - Mentiroso contumaz, o Sr. **Fernando Palácios** afirma em seu documento enviado ao MPF, que é **equivocada** a notícia segundo a qual **Maria de Fátima Serrão**, além de diretora do SERCA, também era a gestora responsável por todos os convênios citados, “gerindo e administrando ao seu talante os respectivos recursos advindos dos mesmos”.

20 - Informa, que a gestão dos recursos financeiros de qualquer origem e a sua administração contábil, compete à sua Pró-Reitoria de Administração, obedecendo ao Art. 12, VI, do Regimento da UEPA. Entretanto, para a nossa surpresa maior, ainda, o próprio Palácios na documentação enviada ao Ministério Público Federal, acaba por **nos fornecer as provas documentais da descarada mentira**: **Nas fls. numeradas como 604, 605, 606, 607, 608, 609, 610, 611 e 612, do Procedimento Administrativo N° 0475/2004-MPF-PR/PA, está demonstrado de maneira clara e insofismável, que, Maria de Fátima Serrão coordena, recebe e paga remunerações e suprimentos de fundos**, conforme é demonstrado através dos **ofícios 394/2002, 400/2002, 404/2002, 280/2002, 413/2002, todos originados no SERCA, assinados por Maria de Fátima Serrão, Diretora do SERCA, e endereçados ao Reitor. Este, através de Portarias, concede os Suprimentos de Fundos a Maria de Fátima Serrão, ocupante do cargo de Diretora do SERCA, para fazer face às despesas de pronto pagamento do PROFAE, conforme solicitado através de ofícios do SERCA.**

21 - Às fls 613, do mesmo Procedimento Administrativo instaurado no MPF, documento com o timbre do SERCA evidencia pagamentos diversos para o Convênio SESP 18/2001, sobre o curso “Projetos Especiais-Equipe Central”, onde claramente percebe-se que a Sra. Fátima Serrão, entre outros Acionados, percebeu valores referentes àquele Convênio, aliás, foi quem recebeu o maior importe entre todos . **Ao faltar com verdade, o Reitor Fernando Palácios, demonstra a sua falta de respeito ao Procurador da República e ao Ministério Público Federal, assim como a Justiça!**



CADMO BASTOS MELO JUNIOR

ADVOGADO

22 - Às **fls 520**, mesmo Procedimento Administrativo do MPF, o Sr. Palácios também nega que a Sra. Maria de Fátima Serrão tenha recebido do convênio PROFAE no mês de setembro/2002 a quantia de R\$ 21.226,70. Entretanto, às **fls. 599**, demonstra que esta recebeu **"apenas R\$ 2.867,40"** (**Dois mil oitocentos e sessenta e sete Reais e quarenta centavos**), em decorrência de remuneração pela atividade exercida no projeto PROFAE no **mês 09/2002**. Ora, ao **somarmos** a este valor a quantia **R\$ 1.800,00 (Hum mil e oitocentos reais)** referentes ao DAS de diretora do SERCA, **mais a remuneração recebida neste mesmo mês (9/2002) dos convênios PRONERA, SESP-18, SESP-20 e TABAGISMO**, chegamos a um salário mensal superior ao de um Secretário de Estado no Pará! É ou não é uma vergonha!

23 - **Laura Maria Vidal**, atual Pró-Reitora de Administração da UEPA, recebeu em **23/06/2003**, **só do convênio PROFAE, a quantia de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais)-cheque 852455 (fls 685)**. Este valor somado ao seu DAS, salário de professora, e pagamentos oriundos dos outros convênios, também ultrapassa o salário de Secretário de Estado. **Quanta imoralidade!**

24 – Mais estarecidos ficamos, com a estapafúrdia **"história de carochinha"** inventada pelo Sr. Fernando Palácios, para tentar justificar a maneira pela qual o cheque de número 851262, contra o Banco do Brasil, **emitido no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais)**, em favor de **Márcio Anderson Tavares Pereira**, teria sido **"sacado na boca do caixa por indivíduos inescrupulosos"**, no valor alterado para **R\$ 8.000,00 (Oito mil reais)**. Questionamos, então, como um cheque digitado no valor de R\$ 8.000,00, nominal a Marcio Anderson Tavares, endossado no verso pelo mesmo Marcio Anderson, com o seu RG, de número 3856855/SSP-PA, aposto manuscritamente no verso do cheque, poderia ser pago a outro indivíduo?

25 - **Somente Marcio Anderson Tavares e/ou a própria Maria de Fátima Serrão, diretora do SERCA e Gerente do Convênio, ou alguém à ordem da mesma, poderiam sacar, "na boca do caixa", cheque de tão alto valor e**



CADMO BASTOS MELO JUNIOR

ADVOGADO

que precisaria, necessariamente, fazer a previsão do saque daquele importe. Pasmе, Sra. Juíza, a UEPA e o Convênio Federal PROFAE foram **roubados em R\$ 7.700,00 (Sete mil e setecentos Reais)**, sem que fossem feitos uma elementar **ocorrência policial ou instaurado competente procedimento administrativo disciplinar, inexistindo, portanto, qualquer atitude da administração da UEPA em apurar o sumiço daquele dinheiro público.**

26 - O que é pior, **o dinheiro furtado não foi reposto nas contas do PROFAE**, e nem sequer está citado na planilha de prestação de contas, documento juntado por Palácios nos Autos do Procedimento Administrativo no MPF. **Qualquer indivíduo de mediana inteligência teria a certeza que, neste caso ocorreram, pelo menos, os crimes de peculato e prevaricação**, mas Fernando Palácios com sua falta de respeito, arrogância e prepotência usuais, acha que pode utilizar-se de uma história fantasiosa para enganar o Ministério Público Federal e a Justiça. Elementos inescrupulosos, Sra. Juíza, podem ser encontrados nas filas de banco, mas também dentro dos próprios gabinetes da Administração Superior da UEPA!.

27 - Também carece, de melhor explicação, o suposto **reaparecimento do cheque 850002, Banco do Brasil, no valor de R\$ 7.500,00 (Sete mil e quinhentos Reais)** – convênio UEPA/PROFAE. Há que se perguntar o porque que um cheque que foi **emitido em 26/11/2001, não apareceu na planilha preparada em 26/11/2003?** Será que foi por falta de tempo? **Não está também demonstrado, qual ou quais foram as pessoas físicas e/ou jurídicas remuneradas com recursos oriundos deste cheque.** O extrato bancário confirma apenas que o cheque foi sacado na rubrica 36 (pessoa física) em favor da UEPA, não estando demonstrado nos documentos enviados ao Ministério Público, a **data de recebimento e o carimbo do protocolo do Ministério da Saúde.** Nenhuma citação, justificativa ou explicação referente às pendências do cheque nº 850002 é feita no documento do Convênio PROFAE/UEPA.

28 - Às fls 522 do Procedimento Administrativo, o senhor **Fernando Palácios confessa** terem sido utilizados recursos do convênio UEPA/PRONERA/INCRA, para pagamento de pessoal, rubrica 11. **Alega, mas não comprova,** que os



CADMO BASTOS MELO JUNIOR

ADVOGADO

recursos utilizados eram oriundos do orçamento da própria UEPA. A informação, se verdadeira, **apenas comprova a remuneração e acumulação ilícita de cargos e funções por funcionários daquela Universidade**, indagando-se, como se pode justificar os pagamentos demonstrados nas planilhas do Convênio UEPA/PRONERA ao senhor **José Antônio Cordero, Vice-reitor da UEPA**, que apesar de **regimentalmente trabalhar em regime de dedicação exclusiva, exerce e é remunerado pelos cargos de professor 40h semanais, médico lotado no Departamento Médico da UEPA**, e ainda é o atual **Presidente de Autarquia Federal Conselho Regional de Medicina – Pará** e, segundo informações da publicação periódica **“Diagnóstico”** (Sindicato dos Médicos), é **também médico da SESPÁ e do Hospital João de Barros Barreto**.

29 - O Sr. José Antônio Cordero e a senhora Maria de Fátima Serrão, com **conhecimento, beneplácito e autorização do senhor Fernando Palácios**, se transformaram em dois dos maiores **privilegiados marajás** do serviço público em todo o Estado do Pará: às fls. 522, o senhor Fernando Palácios faz mais uma confissão ao oferecer a planilha referente ao Convênio UEPA/PROFAE – Ministério da Saúde, contrato 3026/01, datada de 26/11/2003, confirmando que a mesma existe e é verdadeira. Reconhece que se lançou saldo bancário, sem toda via proceder-se a devida conciliação com as despesas realizadas. **Não reconhece, entretanto, que ao proceder da maneira referida, comportou-se de modo irresponsável, imoral e ilegal, e o que é pior é que aquela planilha, com o balanço receita/despesas irregulares, está assinada pelo senhor Fernando Palácios, reitor da UEPA**, e foi utilizada, sim, para prestação de contas junto a Controladoria Geral da União em dezembro de 2003.

30 - Continuando a sua frustrada intenção de explicar as irregularidades nas prestações de contas do Convênio UEPA/PROFAE, contrato 3026/01, encaminhou ao Ministério Público Federal, planilha com demonstrativo de receita/despesas “devidamente conciliado, com extratos bancários e relatório das receitas/despesas efetivas no ajuste tratado, ao final efetivamente apurado (fls 522)”. Neste documento, às fls. 621, estão presentes e podem ser



demonstradas graves irregularidades, as quais passamos a identificar:

a) Na planilha original datada de 26/11/2003, a 17ª parcela recebida tem o valor de R\$ 73.697,86 (setenta e três mil e seiscentos e noventa e sete Reais e oitenta e seis centavos). Na planilha apresentada, às fls. 621, a 17ª parcela tem o valor de R\$ 58.113,01 (cinquenta e oito mil e cento e onze Reais e um centavo) com uma diferença a menor de R\$ 15.584,85 (Quinze mil e quinhentos e oitenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos);

b) Na planilha apresentada são relacionados pagamentos na rubrica 36-pessoa física em favor da Universidade do Estado do Pará, que somados atingem o valor de R\$ 333.053,38 (Trezentos e trinta três mil e cinquenta e três Reais e cinquenta e oito centavos). Legalmente, a UEPA não poderia aparecer na planilha como fonte recebedora de créditos, em particular na rubrica 36, não se demonstrando, então, quais as pessoas físicas que foram beneficiadas por estes recursos que originalmente foram pagos a UEPA, e quais os serviços porventura praticados.

Da mesma forma, **elevadas quantias são destinadas a senhora Maria de Fátima Serrão, diretora do SERCA e gerente dos recursos oriundos do Convênio PROFAE. A soma desses valores é de R\$ 102.777,10 (cento e dois mil e setecentos e setenta e sete Reais e dez centavos),** ocorrendo da mesma forma citada anteriormente, ou seja, não se demonstrou no documento, quais os fundamentos legais para que Fátima Serrão tenha sido beneficiada;

c) No item 104 da planilha está demonstrada a transferência de R\$ 7.995,00 (sete mil e novecentos e noventa e cinco Reais) das contas do Convênio UEPA/PROFAE para a conta 13.308-6 (Sespa 018). No item 408, demonstra-se a transferência de R\$ 37.200,00 (trinta e sete mil e duzentos Reais) para a mesma conta 13.308-6. No item 487 da planilha está demonstrada a transferência de R\$ 15.720,00 (Quinze mil e setecentos e vinte Reais), das contas do Convênio UEPA/PROFAE – Ministério da Saúde para conta nº 51974-X (vestibular)-rubrica 36. Como podemos observar logo acima, carece de legalidade a transferência de verbas de convênio federal para convênio estadual, sendo mais grave



CADMO BASTOS MELO JUNIOR

ADVOGADO

ainda, o fato da transferência de verbas de convênio federal para a conta do vestibular da UEPA, esta última na rubrica de pessoa física. Como explicar?

d) Na coluna em branco entre os itens 923 e 924, **demonstra-se à transferência de R\$ 5.867,00 (Cinco mil oitocentos e sessenta e sete Reais)**, das contas dos Convênios UEPA/PROFAE – Ministério da Saúde, **para a conta 1174-6 (REFORSUS)**. Há que se questionar do porque que o dinheiro do PROFAE, contingenciado e com destinação certa, vá parar numa conta totalmente alheia às suas destinações!

e) No **item 2513** é demonstrado o pagamento de **R\$ 71.950,00 (Setenta e um mil e novecentos e cinqüenta Reais)** para a **sigla BB PAG**. No **item 2637** da mesma planilha, encontra-se um **outro pagamento para a mesma sigla BB PAG, no valor de R\$ 85.213.70 (Oitenta e cinco mil e duzentos e treze Reais e setenta centavos)**. O **item 2520** mostra o pagamento de **R\$ 1.824,91 (Hum mil oitocentos e vinte e quatro Reais e noventa e um centavos)** para a **sigla COSAE**. **Utiliza-se a rubrica 36 – pessoa física, sem se explicar o significado das siglas – BB PAG e COSAE, não sendo citados, ainda, os beneficiados pelo recebimento dessas quantias nem o porque de tais transferências;**

f) Pessoas Jurídicas/Empresas receberam depósitos de quantias elevadas, não acompanhados do número da respectiva nota fiscal, não sendo na maioria das vezes feito o pagamento/desconto para a Secretaria de Finanças. Alguns exemplos: 7.1: **Multinorte** (R\$6.119,622-em 6/08/03); 7.2.**LP. Davila** (R\$ 2.450,00 em 19/08/2003); 7.3-**C.H. Silva&Z.M.Silva Ltda** (R\$ 7.267,00-09/05/03); 7.4-**Muiraquitã Viagens** (R\$ 10.577, 30 em 02/06/03); 7.5-**J.B. Monteiro Cardoso** (R\$ 3.585,00 em 24/6/03); 7.6-**Gráfica Imprima** (R\$1.200,00+1.980,00 em 12/6/03); 7.7-**L.P. Davila** (R\$1.400,00 em 09/07/03); 7.8-**J.B. Monteiro Cardoso** (R\$ 5.480,00 em 16/07/2003). É importante também ressaltar, que, pasme Magistrada, os **descontos de pessoas físicas/jurídicas relativos aos pagamentos de impostos foram debitados como despesas** em todas as planilhas dos convênios federais e estaduais citados!



CADMO BASTOS MELO JUNIOR

ADVOGADO

g) O senhor Fernando Palácios confessa que o **cheque de nº 851262**, foi sacado contra o Banco do Brasil, agência 3372-3, conta corrente 13307-8 UEPA/PROFAE – Ministério da Saúde, **em favor de Márcio Anderson Tavares Pereira**. O referido cheque foi **originalmente emitido no valor de R\$ 300,00 (trezentos Reais)**, todavia tendo **sido pago no valor de R\$ 8.000,00 (Oito mil Reais)**. Na planilha, observa-se no **item 1262 (fls 655)**, que o cheque **está emitido em favor de Márcio Anderson Tavares Pereira no valor de R\$ 300,00 (Trezentos Reais)**, devendo-se por tanto, fazer a **adição de R\$ 7.700,00 (Sete mil e setecentos Reais) no item despesas da referida planilha**, que passam a ter como **valor total a quantia de R\$ 1.986.551,26 (Um milhão e novecentos e oitenta e seis mil e quinhentos e cinquenta e um Reais e vinte seis centavos)**;

h) Às fls. 621, no demonstrativo de receitas e despesas – **PROFAE 3026/01, período: 26/11/01 a 26/11/03**, como afirma o senhor Fernando Palácios “devidamente conciliado e efetivamente apurado”, **pode ser demonstrado grosseiro erro de adição**. A somatória das parcelas relativas às receitas, que é demonstrada no valor de **R\$ 2.049.756,30 (Dois milhões e quarenta e nove mil e setecentos e cinquenta e seis Reais e trinta centavos)**, **está errada**. O valor correto da soma **é de R\$ 2.032.696,30 (Dois milhões e trinta e dois mil e seiscentos e noventa e seis Reais e trinta centavos)**. Será, que o senhor Fernando Palácios, reitor da Universidade do Estado Pará, ainda não aprendeu a fazer adição, elementar regra aritmética? **O erro foi proposital, feito com má-fé e dolo, pois só assim poderia fechar o balanço receita/despesa do Convênio UEPA/PROFAE – Ministério da Saúde, com o saldo de R\$ 59.124,23 (Cinquenta e nove mil e cento e vinte e um Reais e vinte e três centavos), conforme demonstrado por extrato bancário**, comprovando assim, que Fernando Palácios **fraudou a soma da receita para zerar o balanço demonstrativo**.

31 - Conforme demonstrado acima, a planilha apresentada por Palácios está recheada de irregularidades ainda muito mais graves, do que as referidas e demonstradas na Representação ao MPF e nesta Ação Popular. As pendências e



irregularidades, **relatadas e comprovadas**, demonstram o quanto de ilegalidade, imoralidade, desvio ético de conduta e irresponsabilidade no trato da coisa pública e a incompetência da atual Administração Superior da UEPA, tudo isso aliado ao fato de se acharem batizados pela impunidade, que os permitiu brincar com a coisa pública e dela tirar, criminosamente, proveito em causa própria.

32 – Após discorrermos sobre o documento apresentado por Palácios, trazemos à colação dos Autos, o chocante, mas ao mesmo tempo, esclarecedora declaração feita nos Autos do Procedimento Administrativo nº 0475/2004-MPF/PR/PA, articulada que foi, voluntariamente e na presença do Procurador da República Regis Richael Primo da Silva, pelo Sr. **JOSÉ MARIA FERREIRA DA CRUZ**, que, informou com riqueza de detalhes, como funciona o “esquema Palácios” dentro da UEPA!

33 – Pois bem, para nossa prazerosa surpresa, o Sr. José Maria da Cruz, que passa a partir desse momento, a ser importante testemunha do caso, que era servidor da UEPA e que cuidava pessoalmente da preparação da prestação de contas dos recursos dos Convênios PROFAE, PRONERA, Tabagismo, SESP/18, SESP/20 e Aluno para Aluno, disse expressamente na presença do Procurador, como ocorriam os desvios de verbas públicas e quem eram os seus principais beneficiários, citando, nominalmente, vários dos acusados aqui de improbidade administrativa.

34 – A testemunha informou, por exemplo, como Palácios e Cordero autorizavam Fátima Serrão manipular os valores provenientes dos Convênios, inclusive como a mesma validava patentes irregularidades nas prestações de contas, inclusive burlando o devido processo legal para a utilização das verbas públicas. Com detalhes, falou, inclusive, da farsa que foi o encerramento das contas do Convênio PROFAE, adulterado para ser enviado em dezembro de 2003 à Controladoria Geral da União, fato este denunciado desde o ajuizamento da presente Ação Popular, com Fátima Serrão ao saber que não havia documentação hábil para encerrar prestação de contas, determinou o fechamento das mesmas, maquiadas as irregularidades, apenas para constar e ser



CADMO BASTOS MELO JUNIOR

ADVOGADO

apresentada “pro forma” ao fiscal da CGU, dizendo que tal procedimento irregular de prestação de contas ocorria com todos os Convênios!

35 - Informou ainda, como Fátima Serrão devidamente autorizada por Palácios e Cordero, rebarbativamente manipulava as verbas dos Convênios, emitindo cheques e liberando dinheiro antes mesmo da realização do indispensável empenho, o que ocasionou reiteradamente irregularidades ocorridas a quando das prestações de contas, especialmente por conta da inidoneidade da documentação utilizada para tanto, com Fátima Serrão providenciando, pessoalmente, os “recibos” para fechamento das contas. Disse ainda, que várias vezes foram utilizados recibos e notas fiscais inábeis para isso, tais como nota fiscal de tintura para cabelo e cerveja, de tudo tendo ciência Palácios, Cordero e Fátima Serrão, com os mesmos validando as irregularidades apontadas.

36 - Informou ainda mais, como os suprimentos de fundos eram usados irregularmente por Fátima Serrão e Antonio Cordero, com este último autorizando os seus próprios suprimentos, algo que além de ser ilegal, já que o mesmo era e é ordenador de despesas da UEPA, mais imoral ainda ficava quando o mesmo apresentava comprovantes de despesas não hábeis, tais como de estacionamentos de carros, supermercados e sanduíches. Mais ainda: disse sobre os recibos apresentados assinados em branco e sem valor ou sem a descrição de despesas e sem o nome do favorecido.

37 - Ainda sobre suprimentos de fundo e folha suplementar, informou que as solicitações eram feitas aos convênios e os valores repassados para a FASUEPA – Fundação de Assistência ao Servidor da UEPA, para que fossem pagos aos beneficiários, em especial Palácios, Cordero e Fátima Serrão, ficando assim isentos da respectiva prestação de contas, até porque recebiam altos valores de forma fracionada, burlando com isso o Fisco, tudo isso ocorrendo várias vezes ao mês, durante vários meses em vários anos.



CADMO BASTOS MELO JUNIOR

ADVOGADO

38 – Afirmou, por último, entre outras coisas, que de todas as irregularidades apontadas para o MPF, a alta cúpula da UEPA não só tinha conhecimento como as autorizava e delas se beneficiava, sangrando os cofres públicos, coisa essa de fácil comprovação, bastando para tanto rastrear os cheques emitidos em nome dos convênios, identificando os valores pagos e os beneficiários dos montantes, cotejando tais informações com as declarações de bens dos Acionados e a ostentação de um padrão de vida não condizente com os seus salários, que compromete como um todo os princípios da administração pública, eivando de vícios criminosos o bando que se apropriou da administração da UEPA.

39 – Se dúvidas ainda haviam sobre o paraíso dos desmandos que é personalizado na alta cúpula da UEPA, isso não pode mais se sustentar por conta das declarações do Sr. José Maria que, de forma cidadã e com o risco a sua integridade físico-moral, procurou o MPF e esclareceu todo o esquema larápico que preside, infelizmente, aquilo que deveria ser um centro de irradiação de cultura e saber, mas que se transformou num antro de desmandos com a coisa pública e aparente certeza de impunidade, tudo isso depondo contra os princípios republicanos e contra a democracia, jóias de nosso sistema e pelos quais não podemos nos deixar vencer, pugnando tenazmente pelo seu resgate e fortaleza. Que sirva então, indubitavelmente, a postura do Sr. José Maria para que o Estado de Direito vença esta questão e resgate a cidadania, que valorize a nossa indignação!

40 - A Lei Federal 8.429/92, em seu Art. 22, armou o Ministério Público da prerrogativa de requisição da instauração de inquérito policial ou de procedimento administrativo para apuração de atos de imoralidade administrativa qualificada. A Conduta Ministerial atua no aspecto repressivo jurisdicional na censura aos atos que se revelem pela inabilitação moral e no desvio ético do exercício da função pública, ou seja, o vício da improbidade administrativa. A violação dos princípios da administração pública, levando-os a improbidade administrativa, implica na imposição de sanções conceituadas, tendo em mira a Lei 8.429/92, em típicas e atípicas, aplicáveis por meio de ação civil pública promovida pelo Ministério Público, sem prejuízo de outras sanções civis, administrativas ou criminais, pelo



CADMO BASTOS MELO JUNIOR

ADVOGADO

rito ordinário, segundo a tutela dos interesses metaindividuais, não havendo prerrogativa de foro em razão da função pública.

41 - Embora a Lei 8.429/92 forneça meios de investigação do ato de improbidade administrativa, o Ministério Público pode valer-se de seus procedimentos próprios, de seu poder de requisição de informações, documentos, exames, depoimentos e do inquérito civil, nos moldes do Art. 129, III, da Constituição Federal. Tais investigações, se destinadas a fornecer convicção para a propositura da ação civil, não se submetem ao contraditório, pois este só é exigido se do próprio procedimento é possível a aplicação de alguma punição ou modificação de situação jurídica. O Ministério Público não está obrigado à instauração de inquérito cível ou à requisição de investigações à autoridade administrativa ou policial, pois, são meras faculdades, dispensáveis se ele possui elementos para o exercício responsável do direito de ação.

42 - O parágrafo único do Art. 20 da Lei de Improbidade Administrativa, possibilita o afastamento cautelar preventivo do agente público no exercício do cargo, emprego ou função pública. Trata-se de medida cautelar cujo requisito imprescindível é a necessidade de instrução processual. Não raro, para a captação dos elementos probatórios, é da conveniência da instrução afastar-se o servidor de suas funções para evitar perecimento de prova e influência sobre testemunhas, notadamente se ele é dotado de poder mando e/ou quando o agente público se porta de uma maneira tal, que induz à presunção de que, ficando em seu cargo, acarretará novos danos ao Erário e à sociedade.

B) DA ANÁLISE DAS CONTESTAÇÕES DOS ACIONADOS

1 – Logo ao norte, fizemos referência a atitude cidadã perpetrada por um brasileiro humilde, trabalhador, de graça **JOSÉ MARIA FERREIRA DA CRUZ**, que teve o despreendimento e a coragem de ir ao MPF e lá contar



tudo que sabia a respeito da camarilha que usurpa a nossa cidadania. Tal atitude, diga-se de novo, a nós nos causou espécie, mas não descrença, já que é verdade que, pelo menos no Brasil, um Presidente venal foi derrubado graças aos testemunhos de dois outros brasileiros humildes, um motorista e uma secretária, atitude semelhante àquela ora praticada por José Maria da Cruz.

2 – Para a nossa surpresa ainda maior, o Acionado **ROBERVAL SILVA ALVES**, em sua defesa e contestação (**fls. 1143/1160**), Autos, veio a esse Juízo **confessar**, entregando, todo o funcionamento do “esquema Palácios”, esquema esse de que é acusado pessoalmente, juntamente com os outros trinta e dois (32) Acionados nesta Ação Popular.

3 – Não negamos que nossa surpresa foi enorme, mas verdadeiramente prazerosa, quando vemos mais uma vez a verdade prevalecer, estribada na situação de que, contra fatos não existem argumentos, em especial quando o ator participou e viu pessoalmente o desenrolar da história. O Sr. Roberval Alves, informou para V. Exa. todo o descalabro reinante na UEPA, identificando os principais beneficiados da farra com o dinheiro público advindo dos convênios, inclusive apontando a sistemática bandida, ali cientificamente utilizada, para se apropriar da coisa pública.

4 – Informou, para nós já de forma redundante, como Palácios, Cordero e Serrão, estes como atores principais, e o restante como coadjuvantes diligentes, faziam e fazem para se apropriar do bem público, a falsificação de documentos para justificar a prestação de contas dos convênios, os saques irregulares de milhares de Reais por dia, a supressão ilegal do devido processo para percebimento de valores, a validação de documentos inidôneos para esquentar e legalizar o simulacro para a aprovação formal dos gastos feitos com verba pública.



CADMO BASTOS MELO JUNIOR

ADVOGADO

5 – Informou mais, sobre como se fechou as contas do PROFAE, dizendo que a documentação utilizada era, em sua maioria, apócrifa, incorreta, mas que mesmo assim, tudo era aprovado por Fátima Serrão, com esta escudando-se na figura de Palácios que, de tudo sabia sobre as irregularidades, mas que tudo aprovava, concordando, conjuntamente com Cordero, após competente assessoria de Serrão, nas prestações de contas maquiadas. Confessou ainda mais, que tal procedimento ocorrido no PROFAE, também se repetiu com vícios no PRONERA, Tabagismo, SESPAs 18 e 20.

6 – Disse, como em dezembro de 2003, Palácios, Cordero e Fátima Serrão, determinaram ao Contestante e a outros digitadores do SERCA, para que fizessem de tudo para que as contas do PROFAE fossem “fechadas”, tendo-lhe sido apresentados vários documentos irregulares para fechar a contabilidade, tais como recibos assinados em branco, notas fiscais em branco, recibos de pessoas jurídicas sem notas fiscais. Afirmou, que por ter anteriormente digitado uma planilha correta, onde apontava inúmeras e variadas falhas na prestação de contas, começou a fazer cópias do que digitava enquanto original das planilhas e das alterações que lhes mandavam fazer, tendo inclusive juntado em sua contestação, um CD-Rom onde consta todo o controle contábil dos Convênios PROFAE, PRONERA, Tabagismo e SESPAs 18 e 20, através das planilha originais e das modificadas.

7 – Informou que fez o “back-up” das planilhas dos convênios, por conta do temor de que as mesmas fossem apagadas dos computadores da UEPA após a prestação de contas forjadas. Portanto, gravou em CD-Rom as planilhas que lhe pediam para fazer e aquelas verdadeiras, como forma de ter segurança pessoal de que os arquivos, mesmo apagados, teriam uma cópia comprobatória da manipulação praticada.

8 – Informou, como **ANA CLAUDIA SERRUYA HAGE, MARCIA BITAR, SALETE DE JESUS, MARIA JOSÉ OLIVEIRA, DALVA GONÇALVES**, além de nossos



contumazes conhecidos, **PALÁCIOS, CORDERO** e **FÁTIMA SERRÃO**, se beneficiavam com saque vultosos, de até R\$ 60.000,00 (Sessenta mil Reais), por dia, como manipulavam a prestação de contas de tais valores e como se utilizavam, para recebimento de remunerações irregulares, através da FASUEPA, estas últimas, como forma de burlar o Fisco, já que, como servidores públicos e muitos com dedicação exclusiva, não poderiam receber remunerações outras pela própria UEPA, então, se valendo da FASUEPA, para receber pagamentos em folha suplementar, recursos esse advindos dos convênios, dizendo ainda que tais procedimentos irregulares com provimento de fundos e folha suplementar ocorriam com as verbas de todos os convênios supracitados.

9 – Informou ainda mais, como se dava a sistemática de liberação das verbas dos convênios, feitas por Fátima Serrão, com esta não respeitando os trâmites legais, fazendo com que, sempre que queria liberar algum valor, levava os ofícios de liberação primeiro para Palácios ou Cordero, com esses autorizando a liberação antes de passar pelo empenho prévio, só o fazendo, o empenho, após a utilização das verbas liberadas, usando na grande maioria das vezes, documentos inidôneos para justificar os gastos.

10 – Informou por último, sobre a grande quantidade de parentes de Fátima Serrão, que trabalhavam nos convênios, se beneficiando de valores percebidos de todos eles, mensalmente e de forma fracionada. Relatou como se dava a relação espúria da Acionada **LIA MARA DE SOUSA GARCIA** com a alta direção da UEPA, relação esta de apaniguamento e benesses recíprocas, pautada na ameaça e no medo, já que aquela parece possuir inúmeras provas dos desmandos acontecidos naquela Universidade.

11 – A confissão do Sr. Roberval Alves tanto é mais séria, porque o mesmo, anteriormente, tinha estado na presença do Procurador da República Regis Richael Primo da Silva, nos Autos do Procedimento



Administrativo nº 0475/2004-MPF/PR/PA, onde informou àquele representante do "Parquet", tudo que ora confessou para V. Exa., inclusive nominando a tudo e a todos, e também lá acostando um CD-Rom com as informações relativas às planilhas de prestação de contas dos convênios retro citados, indicando lá como aqui, que naquele "back-up" constam as planilhas verdadeiras e as maquiadas. Dessa forma temos, presentemente nestes Autos, duas confissões perante o MPF, o mesmo nesta Ação Popular, de dois cidadãos que, pessoalmente, viveram todo o descalabro instalado na UEPA, o que vem reforçar enquanto prova, todo o alegado desde a inicial.

12 - Quanto à Contestação de **ANA CLAUDIA SERRUYA HAGE (fls. 1167/1319)**, esta não refutou a essência das acusações que lhe são imputadas desde a inicial, antes o contrário, descarregou em vão, ataques aos Autores pelo fato dos mesmos serem, orgulhosamente diga-se, membros do Partido dos Trabalhadores, como se pelo fato de sê-lo, não lhes fosse permitido de forma cidadã, denunciar e acusar aqueles que se valem de falcatruas para galgar algum tipo de reconhecimento social. Falar em "vingança" por parte dos Autores é se esconder atrás de falácia, até porque e isso bem sabe a Acionada, os Peticionantes de forma muito feliz e consciente, não têm em seu rol de conhecidos membros de camarilhas, isso valendo para a Acionada que sequer é conhecida pessoalmente por eles.

13 - O objetivo principal desta Ação, não é o desencadear de guerras pessoais contra ninguém, mas sim identificar e mensurar as posturas ilícitas adotadas pela Direção da UEPA da qual faz parte Ana Claudia Hage, pouco importando o seu curriculum, ou as suas "vitórias eleitorais" no âmbito daquela Universidade, com os Autores fazendo valer sim, do intuito persecutório legítimo já que, de maneira cidadã e democrática, vieram ao Judiciário para fazer valer o seu direito à Tutela Jurisdicional para buscar a verdade.



14 – As acusações são claras e não foram defendidas com competência. O que se diz desde a inicial, acusando, é que a Acionada percebe de forma irregular inúmeras remunerações advindas, formal e informalmente, tanto da UEPA e esta remuneração deveria está limitada à sua Dedicção Exclusiva, entretanto também recebe, cumulativamente, dos Convênios, situação reconhecidamente ilegal. A simples apresentação de uma Certidão do Tribunal de Contas do Estado de que nada há contra ela, por força do que diz a lei de improbidade administrativa, não invalida esta Ação, situação essa reforçada pelos próprios fatos agora demonstrados aqui, estes em especial pelas confissões e testemunhos reverenciados.

15 – Como confessado pelo Sr. Roberval Alves e testemunhado pelo Sr. Jose Maria da Cruz, a “aura de santidade” não serve mais para proteger a Acionada, tudo isso por conta das informações que os mesmos trouxeram aos Autos, uma feita que ambos trabalhavam no financeiro da UEPA, o primeiro sendo digitador e montador dos processos de prestação de contas dos convênios e o segundo sendo o contador da Instituição, responsável pela elaboração e fechamento das prestações, os dois em uníssono esclareceram para o Ministério Público Federal como para esse Judiciário, como ocorriam as fraudes e quem delas se beneficiava, com Ana Claudia Hage sendo partícipe da vergonhosa conduta.

16 – Interessante notar, que, às fls. 1176, Autos, a Acionada repassou integralmente a responsabilidade de esclarecimento sobre a gestão dos convênios para a figura do “Grão Mestre” da camarilha, seu chefe, o “pequenífico” Reitor FERNANDO ANTONIO COLARES PALÁCIOS, que, apesar da atribuição delegada, este não se fez presente na relação processual, não se defendeu das acusações nesta Ação, portanto sendo revel e confesso terá que arcar, futuramente, com todos os ônus de sua conduta, em especial aquelas de cunho eminentemente policial.



17 – A Acionada tenta sair do cerne da questão acusando o professor **UBIRACY RODRIGUES SOARES**, docente da UEPA e Vereador de Belém pelo Partido dos Trabalhadores como se o mesmo fizesse parte da camarilha, usufruindo do botim denunciado, entretanto Ana Claudia Hage esquece de informar, provavelmente por má fé, que o professor Bira Rodrigues, apesar de ter lecionado nos Cursos de Extensão, nunca teve Dedicção Exclusiva ou Cargo de Assessoramento Superior no período compreendido entre janeiro de 2003 e janeiro de 2004, portanto não pode ser acusado de incidir nas irregularidades praticadas pessoalmente pela Acionada.

18 – Se algum questionamento existir sobre a conduta do companheiro Bira Rodrigues, sugerimos para Ana Claudia Hage, que se faça valer de sua cidadania, tomando por exemplo os Autores, busque a Tutela Jurisdicional ou ainda a intervenção do Ministério Público, formalize as acusações ora levantadas aqui e, ato contínuo, processe o professor Bira, identificando com clareza tudo aquilo que acha ser conduta semelhante a sua, da Acionada, sob as penas da lei e da incidência de perdas e danos!

19 – Também não procede o argumento de defesa de que os cursos foram efetivamente levados ao interior do Estado e houve participação em massa dos docentes sem discriminação partidária, uma feita que, as acusações que pesam são sobre os recebimentos ilícitos oriundos de várias e distintas fontes, neste caso dos convênios, inexistindo portanto o questionamento feito pela defesa.

20 – Argumentar que não resta provado a existência de ilegalidade proveniente do vício de forma, desvio de finalidade e lesividade ao patrimônio público, ainda mais após as confissões realizadas nestes Autos, é querer num desespero de defesa enganar a si próprio, atirar no próprio pé, até porque, por conta de tudo que já está esclarecido, torna-se incontroversa a necessidade da indispensável quebra dos sigilos bancários e fiscais dos



CADMO BASTOS MELO JUNIOR

ADVOGADO

Acionados, bem como o sigilo bancário da UEPA e FASUEPA, para se rastrear os beneficiários dos cheques que pagaram de forma indevida, milhares de Reais ou melhor, milhões de Reais para a camarilha palaciana.

21 – Está mais do que evidente, isso através desta Ação Popular como por meio da Representação feita ao Ministério Público Federal, que os Autores querem uma apuração séria e objetiva de todas as acusações feitas contra os Acionados, reiteradamente. Seria ingenuidade achar, que os mesmo bateriam na porta do bandido, pediriam dele emprestadas as provas e, depois de denunciá-lo se utilizando das provas por ele emprestadas, devolvê-las. É isso, então, que a Acionada acha, de forma até “ingênua”, que os Autores deveriam ter feito?

22 – Pois bem, os documentos acostados à inicial, como já dito inúmeras vezes aqui, e isso reconhece a Acionada Ana Claudia Hage às fls. 1169, Autos, são documentos públicos todos eles originados dentro da UEPA, chegando-se a conclusão, então, segundo o raciocínio da Acionada, que deveríamos ter pedido as provas emprestadas para Palácios, este, gentilmente, as emprestaria para que fossem utilizadas contra ele próprio, para ser acusado posteriormente. Certo está, que com a camarilha não poderíamos requerer formalmente a documentação, usando a Constituição Federal para requerê-la, mesma constituição que, nos seus princípios da administração pública, é absolutamente desrespeitada, sendo ridícula e enganosa a afirmação de que nos seriam fornecidas Certidões de vida pregressa de todos e das irregularidades cometidas na UEPA; ora dê-nos paciência!

23 – Para se acabar com a discussão demagógica, a União Federal, através de sua Advocacia Geral e Procuradoria Regional no Pará, trouxe aos Autos, a partir de sua fl. de número 1333, o Convênio firmado entre o INCRA e a UEPA, Processo de número 54.100.002602/00-67 que nada mais é do que o Projeto para Alfabetização de Jovens e Adultos em Projetos de



Assentamento em Áreas de Reforma Agrária, o PRONERA.

24 – Pois bem, em Execuções de Receita e Despesa, apresentadas pela UEPA enquanto prestação de contas do PRONERA, devidamente assinadas por Fernando Palácios e Maria de Fátima Serrão, respectivamente Reitor e Diretora do SERCA/UEPA, isso às **fls. 1689/1729, 1842/1883 e 1901/1946**, Autos, inúmeras vezes tem Ana Claudia Hage recebendo alguns milhares de Reais de forma injustificada, portanto, ilegal, do Convênio PRONERA, o que joga por terra a sua Defesa e Contestação, quando nega o fato, peremptoriamente, dizendo que, *“numa simples leitura, de plano constata-se que nenhum ato praticado pela Requerida pode ser considerado ilegal e lesivo ao erário”*, quando analisava *“toda a acusação”* que consta da Inicial. Imagine !

25 – Por último, as declarações feitas em jornais locais e as afixações das denúncias nos muros da UEPA, são decorrentes primeiro da liberdade de expressão que, nos limites da lei, todo cidadão brasileiro tem constitucionalmente, ai incluídos os parlamentares do Partido dos Trabalhadores, que têm, entre outras atribuições políticas, a de denunciar o mal uso da coisa pública, fiscalizando a vida de servidores públicos venais, denunciando-os formalmente e com responsabilidade, assumindo pessoalmente nas tribunas que ocupam; quanto às denúncias coladas em muros, a própria condição funcional da Acionada, que como ela mesma afirma em sua Defesa, faz política dentro da Universidade, ficando sujeita então, a ser atacada em sua conduta questionável, situação comum dentro dos muros universitários, locais extremamente politizados; ou será que Ana Claudia Hage se acha invulnerável, alheia a qualquer tipo de crítica dentro da comunidade universitária?

26 – Quanto a Contestação de **MARIDALVA RAMOS LEITE (fls. 992/1096)**, esta trouxe em sua Defesa seu curriculum, contra-cheques, extratos bancários do BB e



do BANPARA, além de declarações de Imposto de Renda Pessoa Física, ocorrendo, entretanto, que a simples negativa do recebimento de valores dos Convênios e a juntada dos documentos que trouxe aos Autos, não são o suficiente para negar o seu vínculo com as falcatruas, insistindo os Autores para esse Juízo, que basta o rastreamento dos cheques utilizados para os pagamentos dos valores dos convênios, para se identificar o nível de participação da Acionada na fraude.

27 – Os recebimentos irregulares eram feitos através de cheques do BB e do BANPARA, nominais para as pessoas físicas que os recebiam, a exemplo do que ocorria com a Acionada. Os valores pagos eram fracionados justamente para burlar o Fisco, isso sendo feito em valores pequenos e em vários cheques, normalmente descontados na boca do caixa, coisa essa que restará provada a quando da quebra do sigilo fiscal e bancário da mesma e da UEPA e FASUEPA, cruzando as informações pertinentes, em especial às dos cheques emitidos pelas Instituições que beneficiam pessoas físicas, que os descontavam diretamente no caixa bancário.

28 - A União Federal, através de sua Advocacia Geral e Procuradoria Regional no Pará, trouxe aos Autos, a partir de sua fl. de número 1333, o Convênio firmado entre o INCRA e a UEPA, Processo de número 54.100.002602/00-67 que nada mais é do que o Projeto para Alfabetização de Jovens e Adultos em Projetos de Assentamento em Áreas de Reforma Agrária, o PRONERA. Pois bem, em Execuções de Receita e Despesa, apresentadas pela UEPA enquanto prestação de contas do PRONERA, devidamente assinadas por Fernando Palácios e Maria de Fátima Serrão, respectivamente Reitor e Diretora do SERCA/UEPA, isso às **fls. 1689/1729, 1842/1883 e 1901/1946**, Autos, inúmeras vezes tem Maridalva Ramos Leite recebendo alguns milhares de Reais de forma injustificada, portanto, ilegal, do Convênio PRONERA, o que joga por terra a sua Defesa e Contestação, quando nega o fato, peremptoriamente!



29 – Quanto a Defesa de **MARCIA BITAR PORTELA NEVES (fls. 1097/1109 – 1320/1322)**, essa claudica na tentativa vã de desautorizar as acusações que lhe são imputadas, quais sejam, as de receber remuneração dos convênios, isto de forma ilegal. Não questionaram os Autores como se dá a docência da mesma na UEPA, as horas disponibilizadas em sala de aula ou em pesquisa, mas sim o fato do percebimento irregular das verbas conveniadas, em valores a maior que os de sua remuneração legal, juntando uma tabela de jornada semanal totalmente infrutífera para sua defesa, já que a mesma é documento unilateral, portanto confeccionado pela própria Acionada.

30 – O que sempre se questionou aqui, é a imoralidade e ilegalidade do percebimento de valores advindos dos convênios sem nenhuma previsão formal para tanto, portanto a irregularidade é patente, facilmente comprovada através do rastreamento dos cheques utilizados para o pagamento de tais verbas, o bastante para a comprovação de todo o aqui alegado contra os Acionados.

31 – Sobre a Contestação de **LIA MARA GARCIA DE SOUZA (fls. 1110/1140)**, tem os Autores a dizer, que ratificam as acusações da Inicial, afirmando que, com a quebra dos sigilos fiscal e bancário da Acionada e da UEPA, comprovar-se-á que, independentemente dos cargos exercidos pela Acionada no âmbito da UEPA, esta se beneficiou de verbas dos convênios, o que restará consignado quando da instrução da presente Ação. Quanto aos documentos juntados em sua defesa, eles nada esclarecem, sendo alguns deles unilaterais, portanto passíveis de impugnação, já que é inaceitável que a Acionada traga “atestado” de terceiros estranhos à lide, aparentemente amigos ou parentes, ou ainda uma declaração de próprio punho firmada, ambos os documentos de validade jurídica questionável.

32 – Os Autores trouxeram aos Autos, em suas fls. 361/381, os dois Processos integrais de rescisão



contratual de Lia Mara Souza, tombados sob os números 02584/2003, de 04/04/2003 e 02592/2003, de 04/04/2003, subscritos ambos pelo Reitor Fernando Palácios e pelo Vice-Reitor Antonio Cordero, com as suas autorizações para pagamento, que nada mais são do que os Autos integrais das indenizações trabalhistas recebidas pela mesma, importando o primeiro processo no valor de R\$ 1.426,47 (Hum mil, quatrocentos e vinte e seis Reais e quarenta e sete centavos), Fatura nº 019/2003 e o segundo processo no valor de R\$ 9.998,13 (Nove mil, novecentos e noventa e oito Reais e treze centavos), Fatura nº 021/2003, ambos contra o Banco Bradesco S/A., Agência 2046 (Av. Senador Lemos, Telégrafo), na c/c nº 23.164-9, alcançando as indenizações o montante total de R\$ 11.424,60 (Onze mil, quatrocentos e vinte e quatro Reais e sessenta centavos).

33 – Eis que, às fls. 1116 e 1117, Lia Mara traz em sua defesa um novo Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho e um “Recibo Rescisório”, ambos datados de 11 de abril de 2003, nos valores respectivos de R\$ 1.157,05 (Hum mil, cento e cinqüenta e sete Reais e cinco centavos) e R\$ 8.933,33 (Oito mil, novecentos e trinta e três Reais e trinta e três centavos). O “Recibo Rescisório” é referente às seguintes parcelas trabalhistas que lhes seriam devidas: Aviso Prévio (R\$600,00); 13º Salário/98 – 6/12 (R\$300,00); 13º Salário/99 – 12/12 (R\$ 600,00); 13º Salário/00 – 12/12 (R\$ 600,00); 13º Salário/01 – 12/12 (R\$ 600,00); 13º Salário/03 – 03/12 (R\$ 100,00); Férias 98/99 – dobro + 1/3 (R\$ 1.600,00); Férias 99/00 – dobro + 1/3 (R\$ 1.600,00); Férias 00/01 – dobro + 1/3 (R\$ 1.600,00); Férias 01/02 – simples + 1/3 (R\$ 1.600,00); Férias prop. 02/03 – 08/12 com 1/3 (R\$ 800,00), entretanto, a somatória dos valores acima elencados alcança o importe de R\$ 10.000,00 (Dez mil Reais), encontrados com uma operação de adição simples!

34 – Ora, como pode ser observado, a somatória dos valores é de Dez mil Reais, não se sabendo como se atingiu o montante de Oito mil e novecentos e trinta e três Reais, ou seja, fica mais do que claro que o recibo



é forjado, tentam utilizá-lo para justificar os dois valores recebidos nas rescisões apresentadas pelos Acionantes, até porque, se a rescisão de fls. 1116 dos Autos foi feita em 11/04/2003, esta feita num Termo formal de rescisão, como explicar então que os valores expressos no tal "Recibo Rescisório" não constassem naquele Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, se a data do recibo é a mesma do Termo rescisório?

35 - Mais ainda: como acreditar que Lia Mara, só recebesse na data de 11 de abril de 2003, parcelas trabalhistas devidas, já que a mesma efetivamente trabalhou na UEPA, como os 13^{os} salários de 1998, 1999, 2000, 2001, as Férias de 98/99, 99/2000, 2000/2001, 2001/2002 (fls. 1117, Autos). Como aceitar que, no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (fls. 1116, Autos), **datado de 11 de abril de 2003**, aquela receba o valor de R\$ 240,00 (Duzentos e quarenta Reais), como Aviso Prévio indenizado, e logo às folhas 1117, a mesma receba o valor de R\$ 600,00 (seiscentos Reais)? Portanto, ambos os documentos são agora impugnados como imprestáveis, decorrência da série de vícios ora apontados.

36 - A União Federal, através de sua Advocacia Geral e Procuradoria Regional no Pará, trouxe aos Autos, a partir de sua fl. de número 1333, o Convênio firmado entre o INCRA e a UEPA, Processo de número 54.100.002602/00-67 que nada mais é do que o Projeto para Alfabetização de Jovens e Adultos em Projetos de Assentamento em Áreas de Reforma Agrária, o PRONERA. Pois bem, em Execuções de Receita e Despesa, apresentadas pela UEPA enquanto prestação de contas do PRONERA, devidamente assinadas por Fernando Palácios e Maria de Fátima Serrão, respectivamente Reitor e Diretora do SERCA/UEPA, isso às **fls. 1689/1729, 1842/1883 e 1901/1946**, Autos, inúmeras vezes tem Lia Mara Garcia recebendo alguns milhares de Reais de forma injustificada, portanto, ilegal, do Convênio PRONERA, o que joga por terra a sua Defesa e Contestação, quando nega o fato, peremptoriamente!



37 - Sobre a Contestação de **SALETE DE JESUS OLIVEIRA DOS SANTOS (fls.735/752)**, têm os Autores a dizer que ratificam as acusações da Inicial, afirmando que, com a quebra dos sigilos fiscal e bancário da Acionada e da UEPA, comprovar-se-á que, independentemente dos cargos exercidos pela Acionada no âmbito da UEPA, esta se beneficiou de verbas dos convênios, o que restará consignado quando da instrução da presente Ação. Quanto aos documentos juntados em sua defesa, eles nada esclarecem, sendo alguns deles unilaterais, portanto passíveis de impugnação, já que é inaceitável que a Acionada traga "atestado" de terceiros estranhos à lide, aparentemente amigos ou parentes, ou ainda uma declaração de próprio punho firmada, ambos os documentos de validade jurídica questionável.

38 -A União Federal, através de sua Advocacia Geral e Procuradoria Regional no Pará, trouxe aos Autos, a partir de sua fl. de número 1333, o Convênio firmado entre o INCRA e a UEPA, Processo de número 54.100.002602/00-67 que nada mais é do que o Projeto para Alfabetização de Jovens e Adultos em Projetos de Assentamento em Áreas de Reforma Agrária, o PRONERA. Pois bem, em Execuções de Receita e Despesa, apresentadas pela UEPA enquanto prestação de contas do PRONERA, devidamente assinadas por Fernando Palácios e Maria de Fátima Serrão, respectivamente Reitor e Diretora do SERCA/UEPA, isso às **fls. 1689/1729, 1842/1883 e 1901/1946**, Autos, inúmeras vezes tem Salete de Jesus Oliveira dos Santos recebendo alguns milhares de Reais de forma injustificada, portanto, ilegal, do Convênio PRONERA, o que joga por terra a sua Defesa e Contestação, quando nega o fato, peremptoriamente!

39 - Sobre a Contestação de **MARIA LUIZA PINHEIRO DE ARAUJO (fls. 828/844)**, têm os Autores a dizer que ratificam as acusações da Inicial, afirmando que, com a quebra dos sigilos fiscal e bancário da Acionada e da UEPA, comprovar-se-á que, independentemente dos cargos exercidos pela Acionada



no âmbito da UEPA, esta se beneficiou de verbas dos convênios, o que restará consignado quando da instrução da presente Ação, e, quanto aos documentos juntados em sua defesa, eles nada esclarecem, tendo validade jurídica questionável para o deslinde da questão.

40 - A União Federal, através de sua Advocacia Geral e Procuradoria Regional no Pará, trouxe aos Autos, a partir de sua fl. de número 1333, o Convênio firmado entre o INCRA e a UEPA, Processo de número 54.100.002602/00-67 que nada mais é do que o Projeto para Alfabetização de Jovens e Adultos em Projetos de Assentamento em Áreas de Reforma Agrária, o PRONERA. Pois bem, em Execuções de Receita e Despesa, apresentadas pela UEPA enquanto prestação de contas do PRONERA, devidamente assinadas por Fernando Palácios e Maria de Fátima Serrão, respectivamente Reitor e Diretora do SERCA/UEPA, isso às **fls. 1689/1729, 1842/1883 e 1901/1946**, Autos, inúmeras vezes tem Maria Luiza Pinheiro de Araújo recebendo alguns milhares de Reais de forma injustificada, portanto, ilegal, do Convênio PRONERA, o que joga por terra a sua Defesa e Contestação, quando nega o fato, peremptoriamente!

41 - Sobre a Contestação de **ARISTEU FERREIRA ANCHIETA (fls. 913/930)**, têm os Autores a dizer que ratificam as acusações da Inicial, afirmando que, com a quebra dos sigilos fiscal e bancário do Acionado e da UEPA, comprovar-se-á que, independentemente dos cargos exercidos pelo Acionado no âmbito da UEPA, este se beneficiou de verbas dos convênios, o que restará consignado quando da instrução da presente Ação. Quanto aos documentos juntados em sua defesa, eles nada esclarecem, sendo alguns deles unilaterais, portanto passíveis de impugnação, já que é inaceitável que o Acionado traga "atestado" de terceiros estranhos à lide, aparentemente amigos ou parentes, ou ainda uma declaração de próprio punho firmada, ambos os documentos de validade jurídica questionável.



CADMO BASTOS MELO JUNIOR

ADVOGADO

42 - A União Federal, através de sua Advocacia Geral e Procuradoria Regional no Pará, trouxe aos Autos, a partir de sua fl. de número 1333, o Convênio firmado entre o INCRA e a UEPA, Processo de número 54.100.002602/00-67 que nada mais é do que o Projeto para Alfabetização de Jovens e Adultos em Projetos de Assentamento em Áreas de Reforma Agrária, o PRONERA. Pois bem, em Execuções de Receita e Despesa, apresentadas pela UEPA enquanto prestação de contas do PRONERA, devidamente assinadas por Fernando Palácios e Maria de Fátima Serrão, respectivamente Reitor e Diretora do SERCA/UEPA, isso às **fls. 1689/1729, 1842/1883 e 1901/1946**, Autos, inúmeras vezes tem Aristeu Ferreira Anchieta recebendo alguns milhares de Reais de forma injustificada, portanto, ilegal, do Convênio PRONERA, o que joga por terra a sua Defesa e Contestação, quando nega o fato, peremptoriamente!

43 - Sobre a Contestação de **MANOEL ABEDIAS DA SILVA (fls. 792/809)**, têm os Autores a dizer que ratificam as acusações da Inicial, afirmando que, com a quebra dos sigilos fiscal e bancário do Acionado e da UEPA, comprovar-se-á que, independentemente dos cargos exercidos pelo Acionado no âmbito da UEPA, este se beneficiou de verbas dos convênios, o que restará consignado quando da instrução da presente Ação. Quanto aos documentos juntados em sua defesa, eles nada esclarecem, sendo alguns deles unilaterais, portanto passíveis de impugnação, já que é inaceitável que o Acionado traga "atestado" de terceiros estranhos à lide, aparentemente amigos ou parentes, ou ainda uma declaração de próprio punho firmada, ambos os documentos de validade jurídica questionável.

44 - A União Federal, através de sua Advocacia Geral e Procuradoria Regional no Pará, trouxe aos Autos, a partir de sua fl. de número 1333, o Convênio firmado entre o INCRA e a UEPA, Processo de número 54.100.002602/00-67 que nada mais é do que o Projeto para Alfabetização de Jovens e Adultos em Projetos de Assentamento em Áreas de Reforma Agrária, o PRONERA. Pois bem, em Execuções de Receita e



Despesa, apresentadas pela UEPA enquanto prestação de contas do PRONERA, devidamente assinadas por Fernando Palácios e Maria de Fátima Serrão, respectivamente Reitor e Diretora do SERCA/UEPA, isso às **fls. 1689/1729, 1842/1883 e 1901/1946**, Autos, inúmeras vezes tem Manoel Abedias da Silva recebendo alguns milhares de Reais de forma injustificada, portanto, ilegal, do Convênio PRONERA, o que joga por terra a sua Defesa e Contestação, quando nega o fato, peremptoriamente!

45 - Sobre a Contestação de **RAIMUNDO WALTER MORAES FERREIRA (fls. 753/770)**, têm os Autores a dizer que ratificam as acusações da Inicial, afirmando que, com a quebra dos sigilos fiscal e bancário do Acionado e da UEPA, comprovar-se-á que, independentemente dos cargos exercidos pelo Acionado no âmbito da UEPA, este se beneficiou de verbas dos convênios, o que restará consignado quando da instrução da presente Ação. Quanto aos documentos juntados em sua defesa, eles nada esclarecem, sendo alguns deles unilaterais, portanto passíveis de impugnação, já que é inaceitável que o Acionado traga "atestado" de terceiros estranhos à lide, aparentemente amigos ou parentes, ou ainda uma declaração de próprio punho firmada, ambos os documentos de validade jurídica questionável.

46 - A União Federal, através de sua Advocacia Geral e Procuradoria Regional no Pará, trouxe aos Autos, a partir de sua fl. de número 1333, o Convênio firmado entre o INCRA e a UEPA, Processo de número 54.100.002602/00-67 que nada mais é do que o Projeto para Alfabetização de Jovens e Adultos em Projetos de Assentamento em Áreas de Reforma Agrária, o PRONERA. Pois bem, em Execuções de Receita e Despesa, apresentadas pela UEPA enquanto prestação de contas do PRONERA, devidamente assinadas por Fernando Palácios e Maria de Fátima Serrão, respectivamente Reitor e Diretora do SERCA/UEPA, isso às **fls. 1689/1729, 1842/1883 e 1901/1946**, Autos, inúmeras vezes tem Raimundo Walter Moraes Ferreira recebendo alguns milhares de Reais de forma



CADMO BASTOS MELO JUNIOR

ADVOGADO

injustificada, portanto, ilegal, do Convênio PRONERA, o que joga por terra a sua Defesa e Contestação, quando nega o fato, peremptoriamente!

47 - Sobre a Contestação de **MAURO ELY TEIXEIRA DE SOUZA (fls. 931/961)**, têm os Autores a dizer que ratificam as acusações da Inicial, afirmando que, com a quebra dos sigilos fiscal e bancário do Acionado e da UEPA, comprovar-se-á que, independentemente dos cargos exercidos pelo Acionado no âmbito da UEPA, este se beneficiou de verbas dos convênios, o que restará consignado quando da instrução da presente Ação. Quanto aos documentos juntados em sua defesa, eles nada esclarecem, sendo alguns deles unilaterais, portanto passíveis de impugnação, já que é inaceitável que o Acionado traga "atestado" de terceiros estranhos à lide, aparentemente amigos ou parentes, documento de validade jurídica questionável.

48 - A União Federal, através de sua Advocacia Geral e Procuradoria Regional no Pará, trouxe aos Autos, a partir de sua fl. de número 1333, o Convênio firmado entre o INCRA e a UEPA, Processo de número 54.100.002602/00-67 que nada mais é do que o Projeto para Alfabetização de Jovens e Adultos em Projetos de Assentamento em Áreas de Reforma Agrária, o PRONERA. Pois bem, em Execuções de Receita e Despesa, apresentadas pela UEPA enquanto prestação de contas do PRONERA, devidamente assinadas por Fernando Palácios e Maria de Fátima Serrão, respectivamente Reitor e Diretora do SERCA/UEPA, isso às **fls. 1689/1729, 1842/1883 e 1901/1946**, Autos, inúmeras vezes tem Mauro Ely Teixeira de Sousa recebendo alguns milhares de Reais de forma injustificada, portanto, ilegal, do Convênio PRONERA, o que joga por terra a sua Defesa e Contestação, quando nega o fato, peremptoriamente!

49 - Sobre a Contestação de **LAIRSON CABRAL DA SILVA (fls. 896/912)**, têm os Autores a dizer que ratificam as acusações da Inicial, afirmando que, com a quebra dos sigilos fiscal e bancário do Acionado e da



UEPA, comprovar-se-á que, independentemente dos cargos exercidos pelo Acionado no âmbito da UEPA, este se beneficiou de verbas dos convênios, o que restará consignado quando da instrução da presente Ação, e, quanto aos documentos juntados em sua defesa, eles nada esclarecem, tendo validade jurídica questionável para o deslinde da questão.

50 - Sobre a Contestação de **MAURIA JANETE GONÇALVES MENDES (fls. 771/791)**, têm os Autores a dizer que ratificam as acusações da Inicial, afirmando que, com a quebra dos sigilos fiscal e bancário da Acionada e da UEPA, comprovar-se-á que, independentemente dos cargos exercidos pela Acionada no âmbito da UEPA, esta se beneficiou de verbas dos convênios, o que restará consignado quando da instrução da presente Ação. Quanto aos documentos juntados em sua defesa, eles nada esclarecem, sendo alguns deles unilaterais, portanto passíveis de impugnação, já que é inaceitável que a Acionada traga "atestado" de terceiros estranhos à lide, aparentemente amigos ou parentes, ou ainda uma declaração de próprio punho firmada, ambos os documentos de validade jurídica questionável.

51 - A União Federal, através de sua Advocacia Geral e Procuradoria Regional no Pará, trouxe aos Autos, a partir de sua fl. de número 1333, o Convênio firmado entre o INCRA e a UEPA, Processo de número 54.100.002602/00-67 que nada mais é do que o Projeto para Alfabetização de Jovens e Adultos em Projetos de Assentamento em Áreas de Reforma Agrária, o PRONERA. Pois bem, em Execuções de Receita e Despesa, apresentadas pela UEPA enquanto prestação de contas do PRONERA, devidamente assinadas por Fernando Palácios e Maria de Fátima Serrão, respectivamente Reitor e Diretora do SERCA/UEPA, isso às **fls. 1689/1729, 1842/1883 e 1901/1946**, Autos, inúmeras vezes tem Mauria Janete Gonçalves Mendes recebendo alguns milhares de Reais de forma injustificada, portanto, ilegal, do Convênio PRONERA, o que joga por terra a sua Defesa e Contestação, quando nega o fato, peremptoriamente!



52 - Sobre a Contestação de **MARIA DE FATIMA CORDEIRO CARDOSO (fls. 698/716)**, têm os Autores a dizer que ratificam as acusações da Inicial, afirmando que, com a quebra dos sigilos fiscal e bancário da Acionada e da UEPA, comprovar-se-á que, independentemente dos cargos exercidos pela Acionada no âmbito da UEPA, esta se beneficiou de verbas dos convênios, o que restará consignado quando da instrução da presente Ação. Quanto aos documentos juntados em sua defesa, eles nada esclarecem, sendo alguns deles unilaterais, portanto passíveis de impugnação, já que é inaceitável que a Acionada traga "atestado" de terceiros estranhos à lide, aparentemente amigos ou parentes, ou ainda uma declaração de próprio punho firmada, ambos os documentos de validade jurídica questionável.

53 - A União Federal, através de sua Advocacia Geral e Procuradoria Regional no Pará, trouxe aos Autos, a partir de sua fl. de número 1333, o Convênio firmado entre o INCRA e a UEPA, Processo de número 54.100.002602/00-67 que nada mais é do que o Projeto para Alfabetização de Jovens e Adultos em Projetos de Assentamento em Áreas de Reforma Agrária, o PRONERA. Pois bem, em Execuções de Receita e Despesa, apresentadas pela UEPA enquanto prestação de contas do PRONERA, devidamente assinadas por Fernando Palácios e Maria de Fátima Serrão, respectivamente Reitor e Diretora do SERCA/UEPA, isso às **fls. 1689/1729, 1842/1883 e 1901/1946**, Autos, inúmeras vezes tem Maria de Fátima Cordeiro Cardoso recebendo alguns milhares de Reais de forma injustificada, portanto, ilegal, do Convênio PRONERA, o que joga por terra a sua Defesa e Contestação, quando nega o fato, peremptoriamente!

54 - Sobre a Contestação de **MARIA HILTA DO LIVRAMENTO SANTOS (fls. 810/827)**, têm os Autores a dizer que ratificam as acusações da Inicial, afirmando que, com a quebra dos sigilos fiscal e bancário da Acionada e da UEPA, comprovar-se-á que, independentemente dos cargos exercidos pela Acionada no âmbito da UEPA, esta se beneficiou de verbas dos



convênios, o que restará consignado quando da instrução da presente Ação. Quanto aos documentos juntados em sua defesa, eles nada esclarecem, sendo alguns deles unilaterais, portanto passíveis de impugnação, já que é inaceitável que a Acionada traga "atestado" de terceiros estranhos à lide, aparentemente amigos ou parentes, ou ainda uma declaração de próprio punho firmada, ambos os documentos de validade jurídica questionável.

55 - A União Federal, através de sua Advocacia Geral e Procuradoria Regional no Pará, trouxe aos Autos, a partir de sua fl. de número 1333, o Convênio firmado entre o INCRA e a UEPA, Processo de número 54.100.002602/00-67 que nada mais é do que o Projeto para Alfabetização de Jovens e Adultos em Projetos de Assentamento em Áreas de Reforma Agrária, o PRONERA. Pois bem, em Execuções de Receita e Despesa, apresentadas pela UEPA enquanto prestação de contas do PRONERA, devidamente assinadas por Fernando Palácios e Maria de Fátima Serrão, respectivamente Reitor e Diretora do SERCA/UEPA, isso às **fls. 1689/1729, 1842/1883 e 1901/1946**, Autos, inúmeras vezes tem Maria Hilda do Livramento Santos recebendo alguns milhares de Reais de forma injustificada, portanto, ilegal, do Convênio PRONERA, o que joga por terra a sua Defesa e Contestação, quando nega o fato, peremptoriamente!

56 - Sobre a Contestação de **MARIA DE NAZARE GOES OLIVEIRA GOMES (fls. 870/895)**, têm os Autores a dizer que ratificam as acusações da Inicial, afirmando que, com a quebra dos sigilos fiscal e bancário da Acionada e da UEPA, comprovar-se-á que, independentemente dos cargos exercidos pela Acionada no âmbito da UEPA, esta se beneficiou de verbas dos convênios, o que restará consignado quando da instrução da presente Ação. Quanto aos documentos juntados em sua defesa, eles nada esclarecem, sendo alguns deles unilaterais, portanto passíveis de impugnação, já que é inaceitável que a Acionada traga "atestado" de terceiros estranhos à lide, aparentemente amigos ou parentes, ou ainda uma declaração de próprio



punho firmada, ambos os documentos de validade jurídica questionável.

57 - Sobre a Contestação de **MARIA DO CARMO ZAMITH BRAGA (fls. 845/869)**, têm os Autores a dizer que ratificam as acusações da Inicial, afirmando que, com a quebra dos sigilos fiscal e bancário da Acionada e da UEPA, comprovar-se-á que, independentemente dos cargos exercidos pela Acionada no âmbito da UEPA, esta se beneficiou de verbas dos convênios, o que restará consignado quando da instrução da presente Ação. Quanto aos documentos juntados em sua defesa, eles nada esclarecem, sendo alguns deles unilaterais, portanto passíveis de impugnação, já que é inaceitável que a Acionada traga "atestado" de terceiros estranhos à lide, aparentemente amigos ou parentes, ou ainda uma declaração de próprio punho firmada, ambos os documentos de validade jurídica questionável.

58 - A União Federal, através de sua Advocacia Geral e Procuradoria Regional no Pará, trouxe aos Autos, a partir de sua fl. de número 1333, o Convênio firmado entre o INCRA e a UEPA, Processo de número 54.100.002602/00-67 que nada mais é do que o Projeto para Alfabetização de Jovens e Adultos em Projetos de Assentamento em Áreas de Reforma Agrária, o PRONERA. Pois bem, em Execuções de Receita e Despesa, apresentadas pela UEPA enquanto prestação de contas do PRONERA, devidamente assinadas por Fernando Palácios e Maria de Fátima Serrão, respectivamente Reitor e Diretora do SERCA/UEPA, isso às **fls. 1689/1729, 1842/1883 e 1901/1946**, Autos, inúmeras vezes tem Maria do Carmo Zamith Braga recebendo alguns milhares de Reais de forma injustificada, portanto, ilegal, do Convênio PRONERA, o que joga por terra a sua Defesa e Contestação, quando nega o fato, peremptoriamente!

59 - Sobre a Contestação de **SIMONE SUELI COUTINHO PINHEIRO DE FREITAS (fls. 717/734)**, têm os Autores a dizer que ratificam as acusações da



Inicial, afirmando que, com a quebra dos sigilos fiscal e bancário da Acionada e da UEPA, comprovar-se-á que, independentemente dos cargos exercidos pela Acionada no âmbito da UEPA, esta se beneficiou de verbas dos convênios, o que restará consignado quando da instrução da presente Ação. Quanto aos documentos juntados em sua defesa, eles nada esclarecem, sendo alguns deles unilaterais, portanto passíveis de impugnação, já que é inaceitável que a Acionada traga “atestado” de terceiros estranhos à lide, aparentemente amigos ou parentes, ou ainda uma declaração de próprio punho firmada, ambos os documentos de validade jurídica questionável.

60 - A União Federal, através de sua Advocacia Geral e Procuradoria Regional no Pará, trouxe aos Autos, a partir de sua fl. de número 1333, o Convênio firmado entre o INCRA e a UEPA, Processo de número 54.100.002602/00-67 que nada mais é do que o Projeto para Alfabetização de Jovens e Adultos em Projetos de Assentamento em Áreas de Reforma Agrária, o PRONERA. Pois bem, em Execuções de Receita e Despesa, apresentadas pela UEPA enquanto prestação de contas do PRONERA, devidamente assinadas por Fernando Palácios e Maria de Fátima Serrão, respectivamente Reitor e Diretora do SERCA/UEPA, isso às **fls. 1689/1729, 1842/1883 e 1901/1946**, Autos, inúmeras vezes tem Simone Sueli Coutinho Pinheiro de Freitas recebendo alguns milhares de Reais de forma injustificada, portanto, ilegal, do Convênio PRONERA, o que joga por terra a sua Defesa e Contestação, quando nega o fato, peremptoriamente!

61 - Sobre a Contestação de **NOEMIA CHRISTINA VAZ DA SILVA ROCHA PALACIOS (fls. 962/991)**, têm os Autores a dizer que ratificam as acusações da Inicial, afirmando que, com a quebra dos sigilos fiscal e bancário do Acionado e da UEPA, comprovar-se-á que, independentemente dos cargos exercidos pelo Acionado no âmbito da UEPA, este se beneficiou de verbas dos convênios, o que restará consignado quando da instrução da presente Ação, e, quanto aos documentos juntados em sua defesa, eles nada esclarecem, tendo



validade jurídica questionável para o deslinde da questão.

62 - A União Federal, através de sua Advocacia Geral e Procuradoria Regional no Pará, trouxe aos Autos, a partir de sua fl. de número 1333, o Convênio firmado entre o INCRA e a UEPA, Processo de número 54.100.002602/00-67 que nada mais é do que o Projeto para Alfabetização de Jovens e Adultos em Projetos de Assentamento em Áreas de Reforma Agrária, o PRONERA. Pois bem, em Execuções de Receita e Despesa, apresentadas pela UEPA enquanto prestação de contas do PRONERA, devidamente assinadas por Fernando Palácios e Maria de Fátima Serrão, respectivamente Reitor e Diretora do SERCA/UEPA, isso às **fls. 1689/1729, 1842/1883 e 1901/1946**, Autos, inúmeras vezes tem Noemia Cristina Vaz da Silva Rocha Palácios recebendo alguns milhares de Reais de forma injustificada, portanto, ilegal, do Convênio PRONERA, o que joga por terra a sua Defesa e Contestação, quando nega o fato, peremptoriamente!

63 - As quinze (15) Contestações e Defesas imediatamente acima analisadas, são cópias idênticas umas das outras, com o advogado subscritor, aparentemente, ao repeti-las, quis ponderar exatamente a mesma tese de defesa para todos os seus constituintes, com isso evitando trabalho e diligência na questão, o que nos parece pouco louvável para um profissional com tanto tempo de inscrição. Parece querer descarregar a sua pobre defesa em cima dos "políticos profissionais" que são os Autores desta Ação, orgulhosos de sua condição de membros do Partido dos Trabalhadores, esclarecendo ainda para o nobre Causídico, que estes não são acusados de nada, não são improbos, tendo orgulho de serem vetores sociais que querem limpar a sociedade de corruptos!

64 - Quanto à afirmação de que, as transcrições de jurisprudências e Arestos jurisprudenciais do E. Superior Tribunal de Justiça, serviram para uma *"leitura exhaustiva, com propósito de delongar e ilustrar o*



trabalho, adotando fundamentação e literatura inadequadas ao tipo de ação proposta...”, temos a dizer para o “colega” sem medo de errar, que é muito melhor para um advogado, ao escrever suas peças, de maneira original cada uma delas, sem medo de mostrar erudição, do que copiá-las às dezenas, fazendo-as breves demais, alias sendo um advogado breve demais em suas defesas, muito mais interessado com isso em atacar o Advogado oponente e, de forma desrespeitosa, desautorizar os Autores como se estes estivessem na mesma vala comum dos seus constituintes, com isso demonstrando pouco apego à profissão, em nada dignificando a advocacia!

C) DOS DOCUMENTOS ACOSTADOS PELA UNIÃO FEDERAL

1 – Os Acionantes, nas **fls. 382/470**, que compõem o **ANEXO XV** da Inicial, trouxeram a esse juízo, planilha referente ao **Contrato 3026/01 – PROFAE**, que é o demonstrativo de receita e despesa do referido convênio **datada de novembro de 2003**, devidamente assinada por Fernando Antonio Colares Palácios, Reitor da UEPA e por Maria Conceição Almeida da Fonseca, Diretora financeira da UEPA. Excertos desse mesmo convênio, compõem o **ANEXO II (fls. 81/101)** e **ANEXO VII (fls.348/350)** da Inicial.

2 – Ocorre que, nos documentos que ora juntamos, e que são de lavra de Fernando Palácios, utilizados em sua defesa no MPF, no Processo Administrativo nº 0475/2004, observamos que, a planilha por ele juntada e que seria referente ao PROFAE, **datada de 30 de junho de 2004 (!?)**, é em muito distinta da que apresentamos com a Inicial, com várias diferenças com relação à planilha/PROFAE pelos Autores juntada, como V. Exa. poderá observar ao norte desta petição, quando foram esmiuçadas as diversas diferenças de dados lá contidos, claramente maquiados para justificar a manipulação das verbas conveniadas.



3 – Ora, em que pese o fato articulado por Palácios que a planilha apresentada pelos Acionantes era incompleta, por não estar totalizada, isso na data de novembro de 2003, como aceitar então, que ela passe a estar totalizada em junho de 2004, se os valores contidos nas duas planilhas são rigorosamente os mesmos? Ora, como explicar também, que a planilha dos Autores seja de novembro de 2003, expedida poucos dias antes de dezembro do mesmo ano, quando foi auditada pela Controladoria Geral da União no Pará, e o Reitor venha argumentar agora que a mesma estava sem a totalização final dos valores?

4 – Pois bem, a partir das fls. 1333 dos Autos, a Douta Advocacia-Geral da União, através de sua Procuradoria na Estado do Pará, traz cópia do Convênio INCRA/UEPA, Processo nº 54.100.002602/00-67, demonstrando os valores financeiros do mesmo, seu cronograma e locais de aplicação, manuais diversos, além de seu gerenciamento feito pela UEPA, que nada mais é do que o Projeto para Alfabetização de Jovens e Adultos em Projetos de Assentamento em Áreas de Reforma Agrária, o PRONERA.

5 - Pois bem, em Execuções de Receita e Despesa, apresentadas pela UEPA enquanto prestação de contas do PRONERA, devidamente assinadas por Fernando Palácios e Maria de Fátima Serrão, respectivamente Reitor e Diretora do SERCA/UEPA, isso às **fls. 1689/1729, 1842/1883 e 1901/1946**, Autos, inúmeras vezes temos os Acionados, a começar pelo Vice-Reitor da UEPA, passando pela Diretora do SERCA, Maria de Fátima Serrão, chegando ao motorista do Reitor, Mauro Ely Teixeira de Sousa, todos descaradamente recebendo alguns milhares de Reais de forma injustificada, portanto, ilegal, do Convênio PRONERA, o que joga por terra as Defesas e Contestações daqueles que as apresentaram, quando negam o fato peremptoriamente!

6 – Com o documento juntado pela União Federal, esse relativo apenas a um dos convênios denunciados, o



CADMO BASTOS MELO JUNIOR

ADVOGADO

PRONERA, começa a ser desmascarada a camarilha que, infelizmente, envergonha a comunidade universitária da UEPA e ao serviço público como um todo. Falta a União Federal apresentar os documentos pertinentes aos dois outros convênios federais, quais sejam, o PROFAE e o Tabagismo, ambos identificados desde a Inicial, para que V. Exa. possa ter esclarecidas, as mesmas irregularidades e falcatruas havidas e já comprovados no PRONERA.

7 - Para a nossa surpresa, a União Federal juntou às fls. 2116/2140, a prestação de contas do Convênio nº 334/2002, entre FUNASA/UEPA, referente a Capacitação em Vigilância em Saúde dos Profissionais do Setor de Saúde, onde percebemos um enorme gasto de valores do dito convênio com empresas – Anaiss Informática Comércio e Serviços LTDA. e Muiraquitã Viagens e Turismo LTDA., havendo a necessidade de se questionar o porque de todos esses gastos. Interessante também dizer, que parte dos Acionados também usufruíram de verbas desse convênio.

8 – O que podemos ver a partir da juntada do PRONERA, é Palácios e Maria de Fátima Serrão, enquanto ordenadores de despesa do Convênio, pasme, ordenarem suprimentos de fundos para si próprios, pagando-se, de forma vergonhosa, com os dois assinando em baixo tudo o que fizeram. Se isso aconteceu com o PRONERA, diga-se que foi o convênio de menor valor entre os aqui denunciados, o que dizer do PROFAE e do Tabagismo, Convênios com valores muito maiores e que tiveram a mesma “administração competente” palaciana, não sendo errado de todo afirmar, que os mesmos desmandos se abateram sobre eles.

9 – Como explicar que o valor de R\$ 10.350,00 (Dez mil, trezentos e cinquenta Reais), identificados às fls. 1855, Autos (item 178 – valor de R\$ 3.825,00) e fls. 1874, Autos (item 790 – valor de R\$ 942,00 e item 791 – valor de R\$ 5.583,00), do dinheiro destinado ao Projeto de Educação e Capacitação de Jovens e Adultos



nas Áreas de Reforma Agrária – PRONERA, possa ser destinado de maneira questionável para a Paróquia do Sagrado Coração de Jesus, ou será que se faz reforma agrária na área urbana de Belém? Como explicar também, os inúmeros pagamentos feitos para pessoas físicas e jurídicas, sem identificação de CPF ou CNPJ?

10 – Assim, começam a ser esclarecidas as acusações e feitas as identificações dos principais beneficiados da camarilha que integra o “esquema Palácios”, bastando para encerrá-lo, que as autoridades tomem as medidas necessárias para as apurações devidas, levando em conta tudo que os Acionantes denunciaram fundamentadamente, independente de qualquer coloração partidária ou tendência política, tudo isso sendo decorrência do exercício pleno da cidadania, do Estado de Direito e da defesa intransigente dos princípios republicanos.

“EX POSITIS”

Ao demonstrarmos a presença da Universidade do Estado do Pará como **sujeito passivo**, funcionários da Administração Superior da UEPA como **sujeitos ativos**, a ocorrência de **ato danoso, prejuízos para o erário, atentado contra os princípios da Administração Pública**, e, por fim, **a má fé e o dolo**, comprovamos a **ocorrência de todos os elementos constitutivos dos atos de improbidade administrativa**, com isso reiteramos a V. Exa., as **providências cabíveis que possibilitem**:

- a) Reiteração, à União Federal, para que traga aos Autos, toda a documentação pertinente, aí incluídas as suas prestações de contas, dos Convênios Federais PROFAE e Tabagismo, ambos realizados com a UEPA, na exata forma do que foi requerido desde a Vestibular;
- b) Que, V. Exa. determine a realização de perícia no CD-Rom contido às fls. 1157, Autos, para que seja encontrado e determinado, todo o seu teor, explicitando através de laudo competente, qual o seu conteúdo e, se possível, qual a origem do mesmo;



CADMO BASTOS MELO JUNIOR

ADVOGADO

- c) **O imediato afastamento e destituição da atual Administração Superior da UEPA**, e nomeação de um interventor, preferentemente egresso de seus quadros, podendo ter como parâmetro para a nomeação, a lista tríplice da última eleição para preenchimento do cargo de Reitor (Novembro/2003);
- d) **A quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico de todos os Acionados**, e a quebra dos sigilos bancário e telefônico da UEPA e FASUEPA;
- e) **Bloqueio de todas as contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelos Acionados**, assim como o bloqueio de todos os seus bens, até a comprovação definitiva, após a instrução processual, da legitimidade e legalidade da origem de todos aqueles;
- f) **Que, seja determinada busca e apreensão**, dos computadores da contabilidade, do financeiro, do SERCA, do Gabinete da Reitoria, dos livros contábeis e de registro, e cópias de todos os cheques emitidos pela UEPA e FASUEPA;
- g) **Condenação dos réus pelas improbidades administrativas cometidas**, tudo com fundamento no **Artigo 12, Caput, Incisos e Parágrafo Único da Lei 8429/1992**, inclusive com a perda de cargo, e ressarcimento de todos os valores apropriados indevidamente, todos enquanto responsáveis e beneficiários pela prática de improbidades e causadores de dano ao patrimônio público, condenando-os ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais e judiciais, e honorários dos advogados dos Autores.
N. Termos,
P. Deferimento.
Belém (PA), 16 de novembro de 2004.

P.p. **CADMO BASTOS MELO JUNIOR**
OAB/PA 4749
CPF/MF 140.543.882-72